

Parecer nº 15/84

Aprovado em 14/11/84 – Processo nº 23003.000488/84-0

Interessado: Coordenadoria de Assuntos Parlamentares do GM/MEC

Assunto: Projeto de Lei nº 1189/83, de autoria do Deputado Paulo Lustosa

Relator: Conselheiro Henry Jessen

Ementa

Projeto de Lei que vise determinar preço para utilização de bens intelectuais fe-
re os princípios básicos da legislação e da doutrina, que reservam ao titular o direito
de fixá-lo.

I – Relatório

Por encaminhamento mediante ofício nº C/GM/BSB/1.806/84 do Senhor Co-
ordenador de Assuntos Parlamentares do Ministério de Educação e Cultura (fl. 01), é
submetido à apreciação deste Egrégio Conselho o Projeto de Lei nº 1189/83, de ini-
ciativa do ilustre Deputado Paulo Lustosa, que estabelece o pagamento de 3% da ren-
da líquida auferida pela utilização em espetáculos públicos de obras literárias e artísti-
cas. Ademais, visa o projeto isentar os espetáculos com fins filantrópicos, os realiza-
dos em residência e em cidades com população inferior a 25.000 habitantes. Na longa
e dобра justificação, expõe o nobre parlamentar sua intenção de recompensar o tra-
balho intelectual, ampliando o campo de proteção daqueles que engrandecem a cultura
nacional. Em apoio a sua proposição, cita o texto constitucional, venerável acôrdão da
Suprema Corte e largo trecho de autoria do eminentíssimo mestre, Conselheiro Antônio
Chaves. De fls. 05 a 07, Informação nº 144/84 da CJU. Processo a mim distribuído
em 8.10.84.

Este o Relatório.

II – Análise

Malgrado as elevadas e dignas intenções do nobre proponente, não me parece
aceitável o conteúdo do projeto pelas razões que passo a expor:

A liberdade de determinação pelo autor do preço de utilização de sua obra tem
sido uma constante em direito brasileiro, decorrente dos textos legais e confirmada
por inúmeras decisões jurisprudenciais. Concordo plenamente com o pronunciamento
da Drª Vera Lúcia Carrijo, na Informação da CJU, no qual frisa "que a fixação do

preço é atribuição exclusiva do titular da obra”, portanto “descabendo ao Estado despojá-lo desse direito”. Bastaria este aspecto negativo para recomendar a rejeição do projeto, porém outros podem ser aduzidos, tais como:

A limitação em 3% da renda líquida resultaria em sério retrocesso na arrecadação, visto como, na maioria dos casos, os autores auferem proventos superiores. Mencionaremos, a título de exemplo, os espetáculos teatrais que recolhem 10% da renda bruta.

O projeto não define o que entende por “renda líquida” o que daria margem a infundáveis discussões, sobre as rubricas dedutíveis da renda bruta. Qual a renda líquida de um baile carnavalesco realizado num clube rereativo? A receita bruta é conhecida pois corresponde ao total dos chamados “convites”. Dever-se-ão abater dela as remunerações do pessoal contratado para o evento (porteiros, seguranças, garçons, etc.), as perdas (por quebra, contas impagadas e outras), o custo das orquestras, e todos os demais gastos, inclusive publicidade?

A uniformização da retribuição autoral num percentual da renda é, outrossim, impraticável. Como calculá-lo no caso do restaurante que mantém um pianista, ou no de música ambiental num gabinete odontológico?

As isenções a que se refere o artigo 2º do projeto são, igualmente, merecedoras de reparos: com que embasamento jurídico poderia o legislador vedar ao autor o exercício de seus direitos patrimoniais em cidades de população urbana igual ou inferior a 25 mil habitantes? Por razões sócio-econômicas? Ora, há cidades balneárias nesta situação, que regorgitam de dinheiro. Ademais, seriam razões inadmissíveis, o mesmo que pretender retirar o direito dos comerciários ou dos bancários de haver os seus salários.

Os outros dois incisos tão pouco estão isentos de crítica: perante a lei as produções intelectuais são bens móveis (artigo 2º da Lei nº 5.988/73, que absorveu o disposto no inciso III do artigo 48 do Código Civil). Inaceitável, pois, a imposição genérica ao proprietário de contribuir com a livre utilização de seus bens móveis para fins filantrópicos. A doação e o uso gratuito deverão sempre depender de ato volitivo, descabendo ao legislador substituir o titular na outorga dessa liberalidade.

Finalmente, a exceção do inciso II desse artigo 2º visa isentar as festividades e espetáculos realizados em residência. Ora, a Lei de Regência já consignou no inciso VI do seu artigo 49 a isenção da representação e da execução musical realizadas “no recesso familiar”, sem intuito de lucro. Por conseguinte, o objetivo colimado pelo projeto é o de estender esta limitação a todo espetáculo, inclusive com fins de lucro, que tenha lugar em residência. Parece-me excessiva e inequitativa esta ampliação da exceção, que resultaria – quando um potentado ofereça uma recepção, em sua mansão – no pagamento da bebida e comestíveis, dos garçons e dos músicos, porém NÃO dos autores das obras que estes executam, únicos a nada perceberem do festim.

III – Voto

Em conclusão, opino por recomendar a rejeição do projeto que não atende, absolutamente, aos propósitos expostos na sua justificação, e, antes pelo contrário, constitui um regresso na proteção autoral, em especial das composições musicais e das obras teatrais.

Brasília, 19 de outubro de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

Aprovado à unanimidade, o voto do Relator na 125ª Reunião Ordinária de 14.11.84.

Joaquim Justino Ribeiro
Presidente

D.O.U 23.11.84 – Seção I, pág. 17314